PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fr/Dmc/cb/jn

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALE-REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS E PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV). O acórdão embargado expôs, de forma expressa, os fundamentos que ensejaram a conclusão pelo não provimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "Vale-refeição. Cesta básica", "Base de cálculo do adicional de periculosidade", "Diferenças salariais" e "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV)". Assim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não há como se acolher os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005**, em que é Embargante **ALVARO EDUARDO DE JESUS** e Embargada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 1.312/1.320, ao acórdão de fls. 1.297/1.309, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

O reclamante alega a existência de omissão na decisão embargada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041742 24C33350CF.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos embargos de declaração do reclamante.

II – MÉRITO

O reclamante, às fls. 1.312/1.320, alega a existência de omissão no acórdão embargado.

Quanto ao tema "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", sustenta a desnecessidade de oposição de embargos de declaração ao acórdão regional.

Em relação ao tema "Vale-refeição. Cesta básica", argumenta que houve omissão na aferição da indicada ofensa à Lei nº 6.231/76. Alega afronta ao artigo 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 e à OJ nº 413 da SDI-1, ambas, do TST. Afirma que é equivocado o entendimento de que o aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao confronto de teses, por se tratar de órgão julgador não elencado no artigo 896, "a", da CLT.

No concernente ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", sustenta que não houve pronunciamento em relação à integração das demais verbas salariais, como RMNR, anuênio e vantagem pessoal.

Quanto ao tema "Diferenças salariais", sustenta a especificidade do aresto.

Em relação ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV)", alega que, desde a inicial, a causa de pedir é a isonomia, tratando-se, pois, de matéria prequestionada, não havendo necessidade, ainda, de expressa menção ao dispositivo constitucional na decisão recorrida.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041742 24C33350CF.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Entretanto, o embargante, sob o pretexto de omissão, objetiva, na verdade, novo julgamento das questões. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao fim de corrigir o mérito do julgado, mas tão somente de eliminar os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, ausentes no acórdão embargado, tendo em vista que este Colegiado expôs, de forma expressa, os fundamentos que ensejaram a conclusão pelo não provimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" (fl. 1.298), "Vale-refeição.Cesta básica" (fls. 1.298/1.305), "Base de cálculo do adicional de periculosidade" (fls. 1.305/1.306), "Diferenças salariais" (fls. 1.306/1.307) e "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV)" (1.307/1.309).

Quanto ao tema "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", adotou-se o posicionamento explícito de que, para se identificar nulidade de julgado fundada em negativa de prestação jurisdicional é impreterível a demonstração de que o julgador tenha quedado silente sobre a solicitação de manifestação acerca de determinada matéria contida em embargos de declaração, nos termos da diretiva das Súmulas n°s 184 e 297, II, deste Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, concluiu-se que, não havia como se concluir pela nulidade invocada no recurso de revista, em face da configuração da preclusão, porque o reclamante não opôs embargos de declaração ao acórdão regional.

Em relação ao tema "Vale-refeição.Cesta básica", o acordão é expresso ao registrar que a mera alegação de ofensa à Lei nº 6.231/76, sem indicação expressa do artigo tido como violado, não atende ao disposto na Súmula nº 221 deste Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, de forma explícita, assentou que aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao confronto de teses, por se tratar de órgão julgador não elencado no artigo 896, "a", da CLT. Ademais, entendeu-se que o processamento do recurso de revista também não se viabilizava por ofensa ao artigo 458 da CLT, nem por contrariedade à Súmula nº 241 e às OJs nºs 133 e 413 da SDI-1,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041742 24C33350CF.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

todas, do TST, porque o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, mesmo que em valor ínfimo, descaracteriza a natureza salarial da parcela.

No pertinente ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", conclui-se expressamente que o processamento do recurso de revista não se viabilizava por ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucional apontados, porque, segundo se depreende do acórdão regional, o indeferimento do pedido decorreu tanto da ausência do reconhecimento da natureza salarial do vale-refeição/cesta básica quanto do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 191 do TST, segundo o qual o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico.

Quanto ao tema "Diferenças salariais", entendeu-se que o aresto era inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque tratava de prescrição da pretensão à promoção, hipótese diversa da analisada no acórdão recorrido, que se refere à prescrição da pretensão ao reenquadramento.

Por fim, em relação ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV)", adotou-se posicionamento explícito de que o Regional decidiu a controvérsia apenas sob o enfoque do não atendimento do requisito da idade previsto no PIDV, sem adotar, entretanto, tese explícita a respeito da suposta nulidade da cláusula por ofensa ao princípio da isonomia, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabilizava o processamento do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF, devido à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Nesse contexto, não se vislumbra nenhum vício previsto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC no acórdão embargado, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041742 24C33350CF.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041742 24C33350CF.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.